



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2019  
PROCESSO: 00172/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial, nos termos da legislação vigente para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### I – DAS PRELIMINARES

ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, CNPJ sob nº 28.363.384/0001-26, com sede na QNE 28 casa 19, Taguatinga Norte – Brasília - DF, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 0013/2019, o tendo protocolado no Protocolo Geral desta Casa de Leis em 29/07/2019 às 12h15min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. O referido documento foi entregue ao Pregoeiro na Comissão Permanente de Licitação somente em 30/07/2019 às 09h12min.

### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a alínea “e”, do subitem 5.2, subitem 8.2, alínea “b” do subitem 8.4, alíneas “a”, “a.2”, “a.2.1”, “a.2.2” do subitem 8.5 todos do Edital ao considerá-los restritivo à competitividade no certame.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a violação do direito das licitantes de competirem em igualdade de condições e os perigos da violação do princípio da igualdade.

### III – DO PEDIDO

A impugnante pede que sejam suprimidos as exigências da alínea “e” do subitem 5.2, da alínea, “b” do subitem 8.5 do Edital e alteração nos subitens “a.2.1” e “a.2.2.” do subitem 8.5 do Edital.

### IV- DA ANÁLISE

A impugnante não observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade, ao protocolar a impugnação no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa, em vez de fazê-lo diretamente ao Pregoeiro na Comissão Permanente de Licitação, ficando prejudicado o julgamento em tempo hábil, conforme previsto no Edital:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. **As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas** (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato) **diretamente ao Pregoeiro Oficial deste Poder**, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las.

Mesmo não tendo cumprido os requisitos de admissibilidade, respeitando a transparência na condução do certame, o Pregoeiro, analisará os seus fundamentos.

Ao analisar o Ato Constitutivo da impugnante anexado à petição, observa-se no capítulo II, cláusula 2ª – OBJETO, que a Sociedade se restringe única e exclusivamente a atividades jurídicas sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O que diz o Edital:

1.1. Constitui objeto do presente certame a **contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial**, nos termos da legislação vigente **para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos** e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ao confrontar o objeto do certame, constante do Edital, percebe-se que a impugnante não atenderia aos requisitos para participar, uma vez que as suas atividades não contemplam os outros serviços que serão desenvolvidos para o alcance do objeto, os quais exigem profissionais de outras áreas.

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de alta complexidade, sendo necessária a existência de uma equipe técnica multidisciplinar com formação e experiência comprovada em diversas áreas, tais como: Economia, Contabilidade e Jurídica, de modo que a forma de constituição da Sociedade impugnante não poderia atender haja vista as vedações constantes de seu Ato Constitutivo.

Resta salientar que a contratação não se restringe a serviços exclusivos de escritório de advocacia, mas se pretende contratar empresa que abrange Consultoria e Assessoria Administrativa e Jurídica, sendo os serviços de ordem jurídica apenas uma das tarefas do objeto a ser contratado, a última etapa do procedimento. Caso assim fosse, a própria Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa estaria apta a realizar os serviços.

Como se vê, as exigências de participação de empresas interessadas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Assembleia Legislativa esta visando ao atendimento de suas necessidades.

Assim, está bem claro no item 2.1. do Edital:

2.1. Poderão participar da presente licitação as **pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação**, constante deste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com uma equipe técnica completa e com experiência compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir equipe técnica multidisciplinar experiente para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração.

#### **V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO**

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante não atendeu os requisitos do Edital.

Pelos argumentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO na totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 0013/2019, uma vez que se encontra em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 29 de julho de 2019.

  
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro

*e.*